



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 212/2019  
PROTOCOLO 2496/2019  
PROJETO DE LEI Nº 230/2019

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. CALENDÁRIO DE EVENTOS. ART 177 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL. INSTITUI O DIA DO PASTOR EVANGÉLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei trata da instituição do Dia da do Pastor Evangélico, a ser comemorado anualmente no segundo domingo do mês de junho.

Não subsiste vício de competência e nem de iniciativa. Trata da competência do Município de legislar sobre assunto local (art.30, inciso I da CF/88).

A inclusão de data no calendário oficial do Município tem respaldo no art. 177, §2º, b, 5, do Regimento Interno e no art. 183 da Lei Orgânica do Município, sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, a iniciativa para a propositura da presente matéria não se inclui dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No que tange a matéria, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende que a criação de data religiosa, a **princípio**, não contraria o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, pois somente inclui uma data comemorativa.

**A inconstitucionalidade** por violação ao artigo 5º, inciso VI (*"inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"*) e ao artigo 19, incisos I (*"estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público"*) e III (*"criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si"*) da Constituição Federal de 1988 **só ocorre se for incluído no calendário de eventos do Município e abrir a possibilidade de ter alguma verba orçamentária do Município destinada para a comemoração.** Neste sentido os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.517, de 25 de fevereiro de 2014, que institui no Município de Catanduva o **dia do pastor evangélico e inclui a data no calendário oficial de eventos municipais. Mera criação de data comemorativa é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores.** Lei que **não impõe, nesse particular, qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante.** Inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, contudo, afronta as Constituições Estadual e Federal. Expressão normativa que abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público. Parcialidade estatal indevida. Ofensa ao

Al. 05  
[Handwritten signature]

pl. 05A  
@assis



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 212/2019  
PROTOCOLO 2496/2019  
PROJETO DE LEI Nº 230/2019

princípio da laicidade do Estado. **Precedente. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade da expressão "de Eventos do Município" contida no artigo 1º.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2241247-21.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/03/2016; Data de Registro: 03/03/2016) **Grifos Nossos.**


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.918, de 24 de maio de 2016, do Município de Mirassol, que "cria no calendário Oficial do Município de Mirassol o Dia da Proclamação do Evangelho" – Lei que, ao criar aludido dia, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao criar dia comemorativo), mas invade a esfera da gestão administrativa (art. 24, § 2º, CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo – Lei, ademais, que incide na violação dessa norma ao incluir o mesmo dia no "Calendário Oficial de Eventos do Município", e assim, igualmente, **contraria o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ao impor a todos se proceda a "ampla divulgação à proclamação do evangelho"** (art. 5º, VI, da CF), e a vedação de o Município subvencionar cultos religiosos ou igrejas, e de "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si"(art. 19, I e II), neste passo por distinguir as igrejas cristãs das demais, não cristãs. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2120684-61.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 16/02/2017) **Grifos Nossos.**

Cumpra esclarecer que o Projeto analisado cai, justamente, nas vedações expressamente arguidas nos julgados citados, ao contrário dos Projetos 193/2019 e 220/2019.

O Projeto 230, por sua vez, não só inclui a data no Calendário de eventos da Municipalidade (art. 1º) como incumbe a órgão público (Poder Legislativo) a obrigação de realizar sessão solene para homenagear os pastores evangélicos (art. 2º), o que sem sombra de dúvidas só será possível através da utilização de verba e espaço público.

Assim, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **há óbice ao recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 30 de outubro de 2019.

  
**Arthur Alvim dos Reis Saraiva**  
Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba